



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2110925 - PR (2023/0419608-6)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : GERSON DE CARVALHO DO CARMO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**CORRÉU** : RODRIGO DA SILVA

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES. PRAZO DEPURADOR QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 150 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo réu, insurgindo-se contra a valoração negativa dos maus antecedentes na dosimetria da pena, sob a alegação de que as condenações anteriores utilizadas para tal fim são antigas e superadas pelo decurso do tempo. Em caráter subsidiário, postulou a redução do *quantum* de aumento aplicado na pena-base.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se condenações transitadas em julgado há mais de 10 anos antes da prática do novo delito podem ser consideradas para a valoração negativa dos maus antecedentes; e (ii) estabelecer se o *quantum* de aumento da pena-base, em decorrência dos maus antecedentes, foi devidamente fundamentado.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 150 da repercussão geral (RE 593.818) determina que o prazo depurador quinquenal do art. 64, I, do Código Penal, não se aplica aos maus antecedentes, de modo que condenações transitadas em julgado, ainda que antigas, podem ser valoradas negativamente, desde que devidamente fundamentadas.

4. O Superior Tribunal de Justiça reforça o entendimento de que a análise dos antecedentes deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, admitindo-se a relativização excepcional quando as condenações forem consideradas desimportantes ou demasiadamente distantes no tempo, o que

não se aplica ao caso concreto.

5. A fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal fundamenta-se na existência de múltiplas condenações transitadas em julgado, com demonstração suficiente de sua relevância e proporcionalidade ao caso, conforme critérios do art. 59 do Código Penal.

6. No caso concreto, o crime foi praticado em 21/12/2012, e as condenações utilizadas para a valoração negativa dos maus antecedentes tiveram suas penas extintas em 6/10/2011 e 26/10/2011, não transcorrendo tempo suficiente para afastar a análise desfavorável, nos termos da tese consolidada.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2110925 - PR (2023/0419608-6)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**RECORRENTE** : GERSON DE CARVALHO DO CARMO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**CORRÉU** : RODRIGO DA SILVA

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES. PRAZO DEPURADOR QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 150 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo réu, insurgindo-se contra a valoração negativa dos maus antecedentes na dosimetria da pena, sob a alegação de que as condenações anteriores utilizadas para tal fim são antigas e superadas pelo decurso do tempo. Em caráter subsidiário, postulou a redução do *quantum* de aumento aplicado na pena-base.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se condenações transitadas em julgado há mais de 10 anos antes da prática do novo delito podem ser consideradas para a valoração negativa dos maus antecedentes; e (ii) estabelecer se o *quantum* de aumento da pena-base, em decorrência dos maus antecedentes, foi devidamente fundamentado.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 150 da repercussão geral (RE 593.818) determina que o prazo depurador quinquenal do art. 64, I, do Código Penal, não se aplica aos maus antecedentes, de modo que condenações transitadas em julgado, ainda que antigas, podem ser valoradas negativamente, desde que devidamente fundamentadas.

4. O Superior Tribunal de Justiça reforça o entendimento de que a análise dos antecedentes deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, admitindo-se a relativização excepcional quando as condenações forem consideradas desimportantes ou demasiadamente distantes no tempo, o que

não se aplica ao caso concreto.

5. A fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal fundamenta-se na existência de múltiplas condenações transitadas em julgado, com demonstração suficiente de sua relevância e proporcionalidade ao caso, conforme critérios do art. 59 do Código Penal.

6. No caso concreto, o crime foi praticado em 21/12/2012, e as condenações utilizadas para a valoração negativa dos maus antecedentes tiveram suas penas extintas em 6/10/2011 e 26/10/2011, não transcorrendo tempo suficiente para afastar a análise desfavorável, nos termos da tese consolidada.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 440):

*FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. 1)- PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS FARTAS, SEGURAS E SUFICIENTES EM COMPROVAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE. RELEVANTE VALOR PROBANTE. ACUSADO ABORDADO NA POSSE DA , LOGO APÓS A PRÁTICA DO CRIME. VERSÃO DO RÉUES FURTIVA ISOLADA NOS AUTOS. FURTO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2)- PENA. a)- PEDIDO DE AFASTAMENTO DO VETOR JUDICIAL “ANTECEDENTES”. CONDENAÇÃO ANTIGA, COM TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE 10 ANOS. TESE NÃO ACOLHIDA. PRAZO DEPURADOR QUE NÃO SE APLICA AOS MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. CIRCUNSTÂNCIA MANTIDA. b)- PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO DE AUMENTO NA BASILAR. DESPROVIMENTO. RÉUQUANTUM PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES COM PELO MENOS DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL À REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. REPRIMENDA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

A parte recorrente foi condenada como incurso no artigo 155, §4º, incisos III e IV, do Código Penal à pena de 4 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 130 dias-multa.

Requer o conhecimento e o provimento de seu recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, a fim de afastar a valoração negativa dos maus antecedentes.

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento, mas não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido.

O Tribunal de origem assim se manifestou acerca da dosimetria da pena (e-STJ fls. 445-448):

### *DAS PENAS.*

*Passo à análise da dosimetria da pena, da qual se insurge o apelante GERSON, requerendo o afastamento do reconhecimento dos maus antecedentes na pena-base, ou, subsidiariamente, a aplicação da fração de 1/8 em relação ao de aumento.*

*Na primeira etapa da fixação da pena, relativa ao exame das circunstâncias judiciais (artigo 59, do CP), o Juízo a quo concluiu pela existência de dois vetores desfavoráveis ao réu (antecedentes e circunstâncias do crime), motivo pelo qual fixou a basilar em 4 anos e 3 meses de reclusão.*

***Nesse ponto, pretende a defesa o afastamento dos maus antecedentes, tendo em vista que as ações penais utilizadas são antigas, com transito em julgado ocorrido há mais de 10 anos.***

*Alternativamente, requer a redução do quantum de aumento, eis que desarrazoado.*

*Novamente sem razão.*

*Primeiramente, importante destacar que, conforme o entendimento consolidado pela jurisprudência, o período depurador, que impede caracterizar a reincidência após 5 anos da extinção da pena, não se aplica à circunstância judicial dos 'antecedentes', de modo que o decurso do tempo (ainda que longo) após o cumprimento ou extinção da pena não elimina esta circunstância desfavorável.*

*Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito do Tema 150 com repercussão geral (RE 593818), fixou a seguinte tese:*

*“Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.”*

*No mais, destaca-se que o tema se encontra sedimentado também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:*

*“1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o tempo transcorrido após o cumprimento ou a extinção da pena não impede a análise desfavorável, tendo em vista a adoção pelo Código Penal de tais circunstâncias do sistema da perpetuidade, ao contrário do que se verifica na reincidência (art. 64, I), pois o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus [...]”. (AgRg no HC 502.268/MS, antecedentes ao período depurador quinquenal Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, D Je 23/08/2019)*

*No mesmo sentido é o entendimento desta c. Quarta Câmara Criminal:  
[...]*

*Assim, não há que se falar em afastamento do vetor judicial referente aos antecedentes.*

*Com relação à redução do quantum, entendo que a pretensão defensiva também não merece acolhimento.*

*Isso porque o Código Penal não estabelece regras objetivas para fixação da pena-base, de modo que “a ponderação das oito circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do Código Penal não se resume a uma simples operação aritmética, uma conta matemática que fixa pesos estratificados a cada uma delas.*

*Tal ponderação enseja um verdadeiro processo que impõe ao magistrado apontar, de forma motivada, as balizas para a fixação da pena-base e aplicar a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato delituoso”(AgRg no HC 371.637/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017).*

*Para fixação da pena base, portanto, deve-se adotar o ‘critério discricionário’, com atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para tal exercício, devendo-se observar, no caso concreto, qual o ‘peso’ a ser atribuído para cada uma destas.*

*Logo, se determinada circunstância se apresenta com especial relevância em determinado caso, deverá ser avaliada com respaldo nos fatos concretos, ou seja, fundamentadamente.*

*No caso, vê-se que o Juízo a quo valorou negativamente o vetor “antecedentes” de forma “redobrada” pelo fato de o apelante ser portador de, ao menos, duas condenações criminais transitadas em julgado, o que está plenamente justificado e em proporcionalidade com o cálculo dosimétrico.*

*[...]*

*Isto posto, reputo correto o critério utilizado pela r. sentença, pelo que mantenho a exasperação nos moldes contidos no decisum, uma vez que o aumento em dobro se justifica, porquanto fundamentado na existência de mais de duas condenações do acusado com trânsito em julgado.*

Esta Corte Superior entende majoritariamente que condenações pretéritas cuja extinção da pena tenha ocorrido mais de 10 anos anteriormente à prática do delito superveniente não podem ser utilizadas para fins de valoração negativa dos maus antecedentes. A propósito:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. “DIREITO AO ESQUECIMENTO”. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME MAIS GRAVOSO. SÚMULA 269/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

*1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que as condenações atingidas pelo período depurador de 5 (cinco) anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração dos maus*

*antecedentes, nos termos do art. 59, do CP.*

*2. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE n. 593.818 (Tema n. 150 - repercussão geral), de relatoria do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, publicado no DJE de 23/11/2020, fixou a tese de que não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal. No referido julgamento, em Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração apresentados, tão somente para corrigir omissão, e fazer constar no Tema 150 da repercussão geral a fixação da tese nos seguintes moldes: Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal, DJE de 05/05/2023.*

*3. Dessa forma, pode o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime.*

*4. Quanto à aplicação do denominado "direito ao esquecimento", ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior posicionaram-se no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito, qual seja mais de 10 anos.*

*5. A hipótese vertente não comporta a pretendida relativização excepcional das condenações antigas, fundada na teoria do direito ao esquecimento. In casu, não se verifica o incremento desarrazoado da pena-base pelos maus antecedentes, uma vez que, entre a extinção da referida pena (16/5/2013) e a prática da conduta apurada nos presentes autos (4/11/2020), não transcorreram mais de 10 anos, podendo tal condenação ser utilizada para a negatização da circunstância judicial.*

*6. No que tange ao regime de cumprimento de pena, Embora a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos, o regime inicial fechado encontra-se justificado, uma vez que, além da multirreincidência, houve a consideração de circunstância judicial negativa (antecedentes) para a exasperação da pena-base, não havendo falar, portanto, em afronta ao enunciado n. 269/STJ.*

*7. Na mesma linha, além da multirreincidência, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da existência dos maus antecedentes, não se mostrando cabível a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, pela falta de preenchimento de requisito subjetivo previsto no art. 44, inciso III, do Código Penal.*

*8. Agravo regimental improvido.*

No caso em tela, foram utilizadas duas condenações anteriores do recorrente para a valoração negativa dos maus antecedentes, autos n. 0000004-49.1999.8.16.0164, com sentença transitada em julgado em 02.08.1999, pelo crime de furto e autos n. 000001-87.2004.8.16.0142, com sentença transitada em julgado em 03.10.2006, pelo crime de dano (e-STJ fl. 314).

O entendimento esposado no acórdão recorrido não está em consonância com o adotado por esta Corte para aplicação do direito ao esquecimento para os antecedentes antigos, que leva em consideração a data da extinção da pena e, não, a do trânsito em julgado da condenação anterior.

Na presente hipótese, o crime objeto destes autos se deu em 21/12/2012 (e-STJ fl. 441), sendo que a condenação dos autos n. 0000004-49.1999.8.16.0164 foi arquivada em 6/10/11 (e-STJ fl. 223) e a dos autos n. 000001-87.2004.8.16.0142 em 26/10/11 (e-STJ fl. 225).

Assim, não transcorreu o tempo necessário para que esses registros fossem desconsiderados como maus antecedentes, não havendo razão para o afastamento das condenações pretéritas do recorrente consideradas como maus antecedentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0419608-6

**REsp 2.110.925 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024231520238160095 00062329620128160095

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GERSON DE CARVALHO DO CARMO FERREIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
CORRÉU : RODRIGO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.